SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264338 - RS (2026/0188883-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS LUCIANO HAMEYER
ADVOGADOS	:	FERNANDA TAVARES GARCIA - RS123431
		GUSTAVO MEIRELES DA SILVEIRA - RS130349
		CAROLINE RISTOW PAHIM - RS122455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCINDIBILIDADE DA DECISÃO DE INADMISSÃO. ÓBICE ORIGINÁRIO NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o recurso ataque, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficientes alegações genéricas de discordância.

2. No caso, a decisão monocrática, com base nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, registrou a falta de impugnação específica ao óbice aplicado na origem (Súmula n. 7 do STJ).

3. A orientação vinculante desta Corte Superior quanto à incindibilidade da decisão de inadmissão reforça o dever de impugnação integral.

4. O agravante limitou-se a afirmar que existe tópico próprio no agravo em recurso especial e que a insurgência estava limitada à consequência jurídica, sem demonstrar, ponto a ponto, quais passagens do agravo em recurso especial refutaram a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório à luz dos fundamentos concretos da decisão de inadmissibilidade por Súmula n. 7 do STJ; situação que atrai a Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 35d55e22-11c8-477e-abd5-d13c56b598f3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 35d55e22-11c8-477e-abd5-d13c56b598f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264338 - RS (2026/0188883-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS LUCIANO HAMEYER
ADVOGADOS	:	FERNANDA TAVARES GARCIA - RS123431
		GUSTAVO MEIRELES DA SILVEIRA - RS130349
		CAROLINE RISTOW PAHIM - RS122455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCINDIBILIDADE DA DECISÃO DE INADMISSÃO. ÓBICE ORIGINÁRIO NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o recurso ataque, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficientes alegações genéricas de discordância.

2. No caso, a decisão monocrática, com base nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, registrou a falta de impugnação específica ao óbice aplicado na origem (Súmula n. 7 do STJ).

3. A orientação vinculante desta Corte Superior quanto à incindibilidade da decisão de inadmissão reforça o dever de impugnação integral.

4. O agravante limitou-se a afirmar que existe tópico próprio no agravo em recurso especial e que a insurgência estava limitada à consequência jurídica, sem demonstrar, ponto a ponto, quais passagens do agravo em recurso especial refutaram a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório à luz dos fundamentos concretos da decisão de inadmissibilidade por Súmula n. 7 do STJ; situação que atrai a Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:59
Código de Controle do Documento: 675e8a54-8e7d-4217-8e67-e20de701cb3b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS LUCIANO HAMEYER contra a decisão de fls. 224-225, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade fixado na origem (Súmula n. 7 do STJ), com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que o agravo em recurso especial enfrentou especificamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao demonstrar que a controvérsia seria eminentemente jurídica e não demandaria revolvimento probatório (fls. 230-233).

Alega que estruturou capítulo próprio no agravo em recurso especial, sob o título "DO EQUÍVOCO NA INADMISSÃO: DISTINÇÃO ENTRE REEXAME FÁTICO E REVISÃO JURÍDICA", afirmando expressamente que "os fatos relevantes eram incontroversos e que a insurgência estava limitada à consequência jurídica atribuída pelas instâncias ordinárias" (fl. 231), de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Aduz, ainda, que a leitura integral do agravo em recurso especial evidencia a impugnação efetiva e concreta do fundamento de inadmissibilidade, sendo indevida a conclusão de que houve alegações genéricas sobre o mérito (fls. 230-233).

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento do agravo em recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 238-255, nas quais se requer o conhecimento do agravo regimental e, ao final, a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da falta de impugnação específica (fls. 241, 253-255).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo regimental, com fundamento na incidência da Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, registrando que "no agravo em recurso especial […] a defesa apresentou argumentos genéricos" (fl. 268).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60704158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:59
Código de Controle do Documento: 675e8a54-8e7d-4217-8e67-e20de701cb3b

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado. Na espécie, a decisão monocrática agravada assentou, com base nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, a falta de impugnação específica ao óbice aplicado na origem (Súmula n. 7 do STJ), concluindo: "Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'. […] a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial." (fls. 224-225).

De outro lado, para afastar o óbice, não basta afirmar que a matéria é jurídica ou que os fatos estão incontroversos. Impunha-se ao agravante demonstrar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, como, no agravo em recurso especial, foram especificamente infirmados os motivos de inadmissão por Súmula n. 7 do STJ. O agravo regimental, contudo, limita-se a afirmar que havia "tópico próprio denominado 'DO EQUÍVOCO NA INADMISSÃO: DISTINÇÃO ENTRE REEXAME FÁTICO E REVISÃO JURÍDICA'" e que "a insurgência estava limitada à consequência jurídica" (fl. 231), sem indicar, ponto a ponto, quais passagens do AREsp refutaram a necessidade de revolvimento probatório à luz dos fundamentos concretos da decisão de inadmissibilidade.

Confira-se, ainda, a orientação vinculante desta Corte sobre a incindibilidade da decisão de inadmissão, expressamente citada na decisão agravada: "A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. […] ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais." (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018) (fls. 224-225).

Documento eletrônico VDA60704158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:59
Código de Controle do Documento: 675e8a54-8e7d-4217-8e67-e20de701cb3b

O Ministério Público Federal, em parecer específico para este agravo, reforçou o vício de dialeticidade: “Em que pesem os argumentos defensivos, o óbice presente na súmula 182/STJ é intransponível. Isso porque no agravo em recurso especial […] a defesa apresentou argumentos genéricos.” (fls. 267-270).

Nessas condições, verifica-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo regimental não demonstra, com precisão, em que medida o agravo em recurso especial teria impugnado, de modo específico, o único fundamento aplicado na origem (Súmula n. 7 do STJ), limitando-se a reafirmar, em termos gerais, a natureza jurídica das teses. A jurisprudência da Sexta Turma é firme: “A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 desta Corte.” (AgRg no AREsp n. 1.368.142/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 8/10/2019).

Portanto, não houve ataque específico ao fundamento central da decisão monocrática, que exigia a demonstração concreta de impugnação, no agravo em recurso especial, ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, segundo as balizas da incindibilidade e da efetividade da dialeticidade recursal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:59
Código de Controle do Documento: 675e8a54-8e7d-4217-8e67-e20de701cb3b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0188883-2

AgRg no AREsp 3.264.338 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50003476220254047100

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS LUCIANO HAMEYER
ADVOGADOS	:	FERNANDA TAVARES GARCIA - RS123431
		GUSTAVO MEIRELES DA SILVEIRA - RS130349
ADVOGADA	:	CAROLINE RISTOW PAHIM - RS122455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação do selo ou sinal público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS LUCIANO HAMEYER
ADVOGADOS	:	FERNANDA TAVARES GARCIA - RS123431
		GUSTAVO MEIRELES DA SILVEIRA - RS130349
ADVOGADA	:	CAROLINE RISTOW PAHIM - RS122455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:11:21
Código de Controle do Documento: BE0EE8DD-E29F-48BE-8F5C-36D13977B572